



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.031313-5

AGRAVANTE : LYCIO LOURENÇO CLAVIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO
AGRAVADO : LYLIO LEILSON CLAVIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADOS : DANIEL LACERDA FARIAS E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. NOS TERMOS DO ART. 995 DO CPC A PENALIDADE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE SÓ PODE SER APLICADA EM CASOS EXTREMOS E COMPROVADOS, O QUE NÃO OCORREU EM TELA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.031313-5
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Agravante : Lycio Lourenço Clavio de Alcântara
Advogada : Rosa Fernanda Souza Cohen de Brito
Agravado : Lylio Leilson Clavio de Alcântara
Advogados : Daniel Lacerda Farias e Outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante LYCIO LOURENÇA CLAVIO DE ALCÂNTARA e Agravado LYLIO LEILSON CLAVIO DE ALCÂNTARA,



conforme inicial de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/435.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático no incidente de Remoção de Inventariante proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém (Proc. nº 0040679-94.2013.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Remoção de Inventariante proposta por LYCIO LOURENÇO CLÁVIO DE ALCÂNTARA em face de LYLIO LEILSON CLÁVIO DE ALCÂNTARA.

Baseia seu pedido de remoção na desídia do requerido na gestão do vasto patrimônio, como o atraso nas contas de consumo de energia elétrica e nas dívidas do espólio referentes às contas de IPTU, bem como na falta de controle das obrigações contratuais assumidas pelos locatários dos imóveis.

Em sua manifestação, o inventariante às fls. 318/323 argumenta que a maioria dos herdeiros do espólio sobrevive dos valores auferidos com os aluguéis dos referidos bens. Que se tivesse dado prioridade ao pagamento dos impostos, iria impactar a verba destinada aos herdeiros de caráter alimentar e que a situação fiscal do espólio não se deu por culpa do atual inventariante.

É o relatório.

DECIDO.

Em decisão proferida por este Juízo no processo de inventário às fls. 1346 e seguintes, foram tomadas várias medidas para impulsionar os autos. Medidas estas determinadas ao inventariante com fixação de prazo, sob pena de sua remoção da inventariança.

Dentre as medidas ali tomadas, contempla-se os pedidos requeridos nesse incidente de remoção.

Assim sendo, REJEITO O PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, uma vez que não se enquadra em nenhuma das razões elencadas no art. 995, do CPC e, tendo em vista, ainda, que na decisão acima mencionada fora deferido prazo para cumprimento das determinações deste Juízo, sob pena de remoção do inventariante nos próprios autos do inventário.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Traslade-se a presente decisão para os autos da ação principal.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 437/439, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

O agravado, às fls. 444/450, contra-arrazoou o recurso, pugnando pelo seu desprovimento.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documentos às fls. 453/454.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e



seguintes do NCPC.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Cinge-se a questão central destes autos em se verificar se há ou não a hipótese a de remoção da inventariante, ora agravada.

Pois bem! Cumpre enfatizar inicialmente que a remoção de inventariante consiste em sanção a ser aplicada quando aquele que se encontra investido de tal função não cumpre, de modo satisfatório as obrigações que lhe são próprias, prejudicando o bom andamento processual.

Nesse sentido, dispõe o artigo 995 do Código de Processo Civil que:

"O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio".

Nesse sentido:

Voto nº 18341/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado – TJSP Agravo de Instrumento nº 0171099-87.2013.8.26.0000

Agravante: SUZE FRIZZI

Agravados: MOACIR ROGÉRIO FRIZZI E OUTROS

Comarca: Campinas 4ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de 1º Grau: Ricardo Sevalho Gonçalves

EMENTA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Dilação probatória Dispensabilidade Existência de prova suficiente para a formação da convicção do juiz Inexistência de cerceamento de defesa Preliminar afastada Recurso improvido.

INVENTÁRIO Remoção do inventariante Descabimento Cumprimento do encargo Inexistência das hipóteses elencadas no art. 995 do CPC Decisão mantida Ratificação dos fundamentos do decisum Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 Recurso improvido.

Em se cotejando os fatos e os dispositivos legais ao caso vertente, tenho que a decisão agravada não está a merecer reparos.



Em que pese o argumentado pela agravante, não restou demonstrado que a agravada incorreu em quaisquer das hipóteses mencionadas no artigo supracitado.

Ademais, conforme o noticiado pelo Juízo, em sua decisão ora agravada, os pedidos constantes no incidente de remoção já fazem parte de uma série de medidas tomadas para impulsionar o processo principal e que, caso o ora agravado não as cumpra dentro do prazo que lhe foi concedido, será removido da condição de inventariante o que, a meu sentir, torna o presente recurso despiciendo.

Além disso, entendo que o juízo de piso, pelo tempo que convive com o processo conhecendo mais amiúde seus problemas, tem melhores condições de saber qual o momento, e se for caso, para remover o administrador do espólio.

Não se deve olvidar, também, que o ora agravado não é o único culpado, se é que assim podemos chamar, por eventuais problemas surgidos na tramitação do inventário, tendo em vista que sua nomeação como inventariante ocorreu em 26/05/2010, ou seja, há três anos, conforme consta na petição às fls. 21/27.

Importante ressaltar, que o pedido de abertura de inventário foi distribuído em 09/12/2003 e que já exerceram o encargo de inventariante antes do ora agravado, as Sras. Cassilda Gomes da Silva e Lylia Catharina Alexandra Alcântara Albuquerque.

Pelo exposto, nego a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Conforme se verifica do artigo 995 do Código de Processo Civil, tal penalidade só pode ser aplicada em casos extremos e desde que comprovado que o detentor do múnus público não tem cumprido com seus deveres a contento, prejudicando o andamento processual e os interesses do espólio.



O mencionado dispositivo assim dispõe:

"Art. 995. O inventariante será removido:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio."

Desta feita, havendo incidência de alguma das hipóteses do art. 995 do CPC, o inventariante deverá ser removido da função, podendo o magistrado, inclusive, fazê-lo de ofício se necessário.

Todavia, no presente caso, assim como o Juiz de primeiro grau, inexistem provas suficiente a justificar a conclusão pela desídia e displicência do inventariante.

É que, conforme sabido, na maioria das vezes, o procedimento de inventário é realmente demorado devido as divergências e falta de comunicação entre os herdeiros.

Assim, para a aplicação da sanção de destituição do inventariante, deve ser demonstrada a sua conduta negligente ou maliciosa, retardando indevidamente o processo, ocultando ou dilapidando o patrimônio inventariado, nos termos do art. 995 do CPC.

Inexistente as condições legais exigíveis para a remoção da Inventariante o pedido não merece procedência.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 437/439, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 04.07.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator